



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	06050000327/20	02/07/2020 16:29:39	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00076168-4 / MATIAS JOHANES HENRIQUE MICHELS		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: IRAI DE MINAS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.510-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00076168-4 / MATIAS JOHANES HENRIQUE MICHELS		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: IRAI DE MINAS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.510-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Santo Antonio e Quilombo, Ld, Volta Grande		4.2 Área Total (ha): 82,7063	
4.3 Município/Distrito: ARAGUARI		4.4 INCRA (CCIR): 950,076,532,746-1	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 63.499	Livro: 2-RG	Folha: 01	Comarca: ARAGUARI
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 815.638	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.920.659	Fuso: 22K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 22,79% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Mata Atlântica	82,7063
<b>Total</b>	<b>82,7063</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Nativa - sem exploração econômica	40,8103
Pecuária	19,1468
Agricultura	17,2018
Infra-estrutura	3,6063
Outros	1,9411
<b>Total</b>	<b>82,7063</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				22,6542
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0105	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0105	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>
Mata Atlântica				0,0105
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>
Cerrado				0,0105
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	22K	815.808	7.920.808
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura	Estrada, Rede Elétrica, Tubulação e Casa de Bo			0,0105
	<b>Total</b>			<b>0,0105</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Baixa.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito Baixo.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### I - REFERÊNCIA

Trata-se de requerimento de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em 0,0105 hectares instalação de estruturas para captação de água no Ribeirão Pissarão.

### - CARACTERIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

Imóvel rural localizado no município de Araguari-Mg denominado Fazenda Quilombo Santo Antônio lugar Denominado Volta Grande, com área total de 82,7063 hectares, matriculada sob nº 63.499 do CRI de Araguari - MG.

A propriedade está inserida no Bioma da Mata Atlântica de acordo com o Mapa de Biomas do IBGE, com espécies típicas do ecossistema associados do Cerrado localizadas na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e micro bacia do Rio Araguari.

A propriedade possui Latossolo vermelho de textura argilo arenosa com declividade ondulada variando em torno de 0 a 10°.

O imóvel encontra-se cadastrado no CAR e a reserva Legal da propriedade está averbada na matrícula, localizada dentro do imóvel com 20,82 há e não inferior aos 20% da área total do imóvel.

O proprietário apresentou o cadastro do imóvel no CAR sob o número MG-3103504-6EEB.904A.A827.491E.BF31.FE60.8EEB.AF8E em 04/05/2016.

As áreas de APP da propriedade são compostas pelas margens esquerda do Ribeirão Pissarão e Ribeirão Pindaítuba, encontrando-se parte com vegetação nativa e em regeneração com um total de 22,658 ha.

A principal atividade econômica da propriedade é a agropecuária, o proprietário pretende expandir a atividade de Horticultura irrigada.

As espécies vegetais mais comuns nas áreas nativas são: pau terra: óleo, gordinha, fava de sucupira, ipê amarelo, arara, embaúba, pororoca, açoita cavalo, entre outras de ocorrência de cerrado e de matas de galeria.

A vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto é Muito Baixa e a prioridade de conservação varia de média a baixa de acordo com análise do ZEE MG.

O empreendimento está enquadrado como LAS-RAS de acordo com a DN 213/17.

### II - ANÁLISE DO REQUERIMENTO

O proprietário requer intervenção sem supressão de vegetação em área de preservação permanente em 0,0105 hectares (105 m<sup>2</sup>) para instalação das estruturas necessárias ao sistema de irrigação como o acesso, as tubulações, rede de energia e casa de bombas até o ponto de captação outorgado para a irrigação das culturas a serem implantadas.

Não há alternativa locacional para a intervenção uma vez que é o único curso d'água no imóvel com disponibilidade de água outorgado.

O local foi escolhido onde não haverá necessidade de supressão de vegetação nativa por se tratar de área antrópica consolidada ocupada por pastagens e de acordo com viabilidade do projeto elaborado por responsável técnico e em área onde o impacto ambiental esperado será menor.

Tratam-se de intervenção caracterizada como de interesse social segundo a legislação vigente:

“g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;” (Grifo Nosso).

Conforme legislação vigente, a medida compensatória da intervenção em APP será exigida através da recomposição de uma área de 0,0105 há dentro do imóvel equivalente à área de intervenção através do plantio de espécies nativas de cerrado; sendo foi anexado ao processo um PTRF com uma área proposta com respectiva Art. do técnico responsável.

### III - CONCLUSÃO:

O proprietário requer intervenção sem supressão de vegetação em área de preservação permanente em 0,0105 hectares (105 m<sup>2</sup>) para instalação das estruturas necessárias ao sistema de irrigação como o acesso, as tubulações, rede de energia e casa de bombas até o ponto de captação outorgado para a irrigação das culturas a serem implantadas.

Como a propriedade possui o registro no CAR, reserva legal regularizada, por não haver impedimento legal e pelas considerações explanadas; somos favoráveis ao deferimento do requerimento do empreendedor.

Como a atividade do empreendimento está enquadrada como LAS-RAS o prazo desta autorização será o mesmo da Licença Ambiental.

-Plantio, condução e conservação de uma área de 0,0105 hectares como medida compensatória das intervenções em APP devendo apresentar relatórios anuais durante um período de pelo menos 03 anos.

-Manutenção dos aceiros das áreas de preservação permanente e reserva legal.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

CARLOS LUIZ MAMEDE - MASP: 1147125-7

AREDUINO TONINI NETO - MASP: 1367759-6

**14. DATA DA VISTORIA**

sexta-feira, 3 de julho de 2020

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Processo Administrativo nº. 06050000327/20

Ref.: Requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

**PARECER JURÍDICO**

**I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Matias Johanes Henrique Michels conforme consta nos autos, para a intervenção sem supressão de vegetação nativa em 0,0105ha, na Fazenda Santo Antônio e Quilombo, lugar denominado "Volta Grande", localizada no município de Araguari/MG, conforme matrícula nº. 63499 do CRI da Comarca de Araguari/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 82,7063 ha e reserva legal localizada dentro do imóvel com 20,82ha e foi apresentado o CAR do imóvel.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a instalação das estruturas necessárias ao sistema de irrigação, acesso, tubulações, rede de energia, casa de bombas até um ponto de captação outorgado para a irrigação de culturas a serem implantadas. Ressalta-se que o empreendimento possui outorga deferida conforme Portaria 1900420/2019.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento (agrícola) enquadra-se como na modalidade LAS RAS nos moldes da DN COPAM nº. 217/17.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, Plano Simplificado de Utilização Pretendida, CAR e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

**II. Análise Jurídica:**

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de regularização da intervenção é passível de autorização sendo: intervenção em APP sem supressão de vegetação em 0,0105ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado interesse social e de baixo impacto. É importante destacar que, o empreendimento encontra-se no Bioma de Mata Atlântica conforme o mapa de biomas do IBGE, com espécies típicas do ecossistema associado do Cerrado, e tendo em vista que o requerimento em tela trata-se de intervenção em APP sem supressão não será utilizado o regime jurídico do bioma da mata atlântica disposto da Lei Federal nº. 11.428/2006.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;h) outras atividades

similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea “b” da Lei Estadual nº. 20.922/13 e de interesse social nos exatos termos do art. 3º inciso II, alínea “e” e “g” da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0105 hectares, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, ou seja, o prazo de validade deverá coincidir com o da licença ambiental.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

#### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

#### 17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 10 de julho de 2020